



TC 040.863/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parintins/AM

Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), Prefeito do Município de Parintins/AM na gestão 2013/2016, ante irregularidades na comprovação da execução de parte dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, foi transferido no exercício de 2016 o montante de R\$ 2.426.594,00, mediante as Ordens Bancárias relacionadas na Peça 3.

3. O prazo para apresentação da prestação de contas expirava em 21/8/2017, tendo a mesma sido enviada em 2/5/2017 (Peças 5 a 10), com o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de 8/6/2017, opinando pela não aprovação da referida prestação de contas (Peça 11), ante a constatação das seguintes ocorrências:

a) Irregularidades nas notas fiscais da empresa R. C. Comércio de Estivas Ltda.;

b) Superfaturamento no item 05: aveia em flocos, embalagem íntegra, sem presença de umidade com prazo de validade e lote visivelmente estampado na embalagem. Apresentação: pacote com 200g marca YOKI pelo valor de R\$ 6,00, embora empresa apresente nota fiscal com 300g por R\$ 5,28, essa empresa entregou pacotes de 200g vendendo o Kg a R\$ 26,40, o que no entendimento do conselho há superfaturamento, já que o preço de mercado local é R\$ 3,40 pacote de 200g;

c) No item 16 (charque bovino, salgado e seco), com 20% de gordura, embalagem a vácuo, apresentando bom estado de conservação com prazo de validade e lote visivelmente estampado na embalagem, apresentação pacote 500g, rio mar, a empresa entregou o pacote com 500g a R\$ 24,00, indicando superfaturamento, já que o preço de mercado local do mesmo produto, especificado o custo do pacote com 500g é de R\$12,50;

d) Outro fato detectado nas notas fiscais da empresa acima citada foi a utilização da unidade de medida grama, além da quantidade do produto podemos citar: item 43 seleta de legumes em conservação com prazo de validade e lote visivelmente estampado na embalagem. Apresentação lata 200g, nas notas fiscais aparecem quantidade de 436 latas e 80 gramas; entende-se que se as



latas são de 200 gramas, não há como utilizar 80 gramas do produto no ato da entrega, esses valores cobrados são ilegais, superfaturando os valores a serem pagos nas notas;

e) Outro ato encontrado nas notas da empresa COOPAPIN, foram lançadas no SIGPC 11 notas, no valor total de R\$ 224.251,79, porém, não foram encontradas notas fiscais, extrato/transferência bancária e recibos;

f) Nas notas da empresa C.A de S. Cardoso, foi lançado no SIGPC 11 notas fiscais de pagamento, porém só foram encontradas e comprovadas quinze notas fiscais, extrato/transferência bancária e recibos, totalizando R\$ 37.189,62;

g) Nas notas das empresas H.A de Aguiar, Coop. Prod. Etrat. Mun. De Parintins, F. Goldinho, R. S. P. Ferreira, C.A de S. Cardoso, foram detectadas nas notas a utilização da unidade de medida grama (g) em vez da quantidade por Kg, pacote, pet ou pote conforme descrição da Ata do pregão presencial 012/2016- CMUPMP, RSP 011/2016, e Chamada Pública 001/2016.

4. Tais irregularidades foram noticiadas ao Tribunal de Contas da União através da Representação autuada nesta Corte como TC 000.634/2018-2, tendo sido proferido o Acórdão nº Acórdão nº 983/2018 – TCU – Plenário (Peça 12), que determinou ao FNDE a emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas dos recursos do PNAE, exercício de 2016, com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas na referida representação.

5. Foi emitido, pela área técnica, o Parecer nº 1490/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (Peça 13), indicando aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, sob o aspecto da execução física, em razão das impropriedades abaixo, constatadas pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, em seu Relatório e respectivo Parecer Conclusivo, disponíveis no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON), pelo gestor do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), através dos dados inseridos no Questionário de Informações Físicas, e das consultas ao Sistema de Informações sobre Nutricionistas (SINUTRI):

- a) Ausência de Quadro Técnico de nutricionistas;
- b) Não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE;
- c) Ausência de cardápio diferenciado para os indígenas que respeitasse a cultura alimentar;
- d) Ausência da oferta mínima de três refeições aos alunos do Programa Mais Educação;
- e) Não fornecimento dos itens de infraestrutura para a realização das atribuições do CAE;
- f) Não fornecimento ao CAE, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE ao longo do ano.

6. Cumpre registrar que não houve fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União – CGU.

7. Após análise da documentação a título de prestação de contas e do Parecer Técnico, foi emitido, pela área financeira, o Parecer nº 1929/2018-DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN (Peça 14), concluindo pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas e impugnando o valor de R\$ 282.382,60, ante a constatação das seguintes irregularidades:

a) pagamento, no Demonstrativo da Receita e da Despesa, com valor divergente do apurado no extrato bancário:

Valor (R\$)	Data
44.874,56	23/8/2016

b) pagamentos não declarados na Relação de Pagamentos:

Valor (R\$)	Data
1.261,17	7/6/2016
1.158,08	7/6/2016



1.158,08	7/6/2016
8.000,00	13/9/2016
1.678,92	21/12/2016

c) foram lançadas, no SIGPC, 11 notas da empresa Coopapin, no valor total de R\$ 224.251,79, porém, não foram encontradas notas fiscais, extrato/transferência bancária nem recibos:

Valor (R\$)	Data
5.295,79	8/11/2016
218.956,00	7/12/2016

8. Por meio dos Ofícios nºs 13257 e 13258/2018/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 11/5 e 15/5/2018 (Peças 15 e 16), o FNDE notificou o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e o seu sucessor, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, mas eles não se manifestaram.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 514/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 22) conclui-se que o prejuízo importa em 12% do valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito Municipal de Parintins/AM (gestão 2013- 2016), em razão de irregularidades na comprovação da execução de parte dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2016.

10. O Relatório de Auditoria nº 923/2018 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 24 a 27), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TCs 011.984/2015-5, 009.883/2015-0, 021.751/2017-0, 004.887/2018-2, 005.624/2018-5, 005.625/2018-1 e 002.708/2020-5.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2016 (Peça 3) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, mediante Ofício nº 13257/2018/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 11/5/2018 (Peças 15 e 16).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito do Município de Parintins/AM na gestão 2013/2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE no exercício de 2016, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

16. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por meio do Ofício nº 13257/2018/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 11/5/2018 (Peças 15 e 16).

17. Entretanto, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Parintins/AM na gestão 2013/2016, se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNAE/2016, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Filho (itens 2 a 10).

19. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto às irregularidades na comprovação da execução de parte dos recursos repassados no âmbito do PNAE/2016, bem como sua audiência, para que apresente razões de justificativa quanto às impropriedades apontadas pelo Parecer nº 1490/2018-DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (Peça 13), que analisou a prestação de contas dos referidos recursos sob o aspecto da execução física, relacionadas no item 5 desta instrução.

20. Cabe informar ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Filho que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para a citação/audiência propostas, consoante a Portaria MBC 1, de 14/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Filho (CPF 407.326.492-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** Não comprovação de parte das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao Município de Parintins/AM em 2016, ante as seguintes ocorrências: pagamento, no Demonstrativo da Receita e Despesa, com valor divergente do apurado no extrato bancário; pagamentos não declarados na “Relação de Pagamentos”, e notas fiscais, extrato/transferência bancária e recibos, não encontrados;

ii) **Conduta:** Não comprovar parte das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao Município de Palmares/PE em 2013, ante as seguintes ocorrências: pagamento, no Demonstrativo da Receita e Despesa, com valor divergente do apurado no extrato bancário; pagamentos não declarados na “Relação de Pagamentos”, e notas fiscais, extrato/transferência bancária e recibos, não encontrados;

iii) **Dispositivos violados:** § 1º, art. 45, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013; e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 22, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2016

Valor (R\$)	Data
44.874,56	23/8/2016
1.261,17	7/6/2016
1.158,08	7/6/2016
1.158,08	7/6/2016
8.000,00	13/9/2016
1.678,92	21/12/2016
5.295,79	8/11/2016
218.956,00	7/12/2016

Valor atualizado do débito em 17/3/2020: R\$ 317.590,89.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Filho (CPF 407.326.492-34), prefeito do Município de Parintins/AM na gestão 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidades:

- a) ausência de Quadro Técnico de nutricionistas;
- b) não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE;
- c) ausência de cardápio diferenciado para os indígenas que respeitasse a cultura alimentar;
- d) ausência da oferta mínima de três refeições aos alunos do Programa Mais Educação;
- e) não fornecimento dos itens de infraestrutura para a realização das atribuições do CAE;
- f) não fornecimento ao CAE, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE ao longo do ano.

ii) **Conduta:** cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer nº 1490/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, que analisou a prestação de contas do PNAE/2016 sob o aspecto da execução física;

iii) **Dispositivos violados:** Resolução FNDE/CD nº 26, de 17/6/2013;

e) encaminhar cópia da presente instrução e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 514/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 22) ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;



f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação de parte da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2016.	Carlos Alexandre Ferreira Filho – Prefeito Municipal de Parintins/AM (CPF 407.326.492-34).	2013/2016.	Não comprovar parte da execução dos transferidos pelo FNDE ao Município de Parintins/AM, no exercício de 2016, por força do PNAE, ante as seguintes irregularidades: Pagamento no Demonstrativo com valor divergente do apurado no extrato bancário; Pagamentos não declarados na “Relação de Pagamentos” e notas fiscais, extrato/transferência bancária e recibos, não encontrados.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/6/2013.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.